TC nº72-000.513.08-97

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente, com glosa a prestação de contas de adiantamento bancário. Maio/04. SEHAB. Ausência de fato novo. Ex officio RECEBIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TC citado: 72-004.010.06-56.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber o recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO que, nos termos do voto apresentado em separado, não conheceu do recurso interposto pela PFM, tendo em vista a desistência de seu apelo.

ACORDAM, também, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida pelos seus próprios fundamentos, diante da inexistência de fatos novos capazes de modificar o decidido, dando quitação ao ordenador da despesa pelo recolhimento efetuado, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA entende que o recolhimento da glosa e a inexistência de propositura de recurso afasta eventual inconformismo com a decisão exarada.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, que deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada, uma vez que não há prova, nos autos, de que o valor glosado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelo

prestador do serviço e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento do interesse público, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão ao servidor para, se assim o quiser, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido aos cofres municipais, em razão da glosa imposta na decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto divergente proferido no TC nº 4.010.06-56, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar a servidora do recolhimento ao Erário da importância glosada, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado nº 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

O caso dos autos trata de despesa de pequeno vulto e está enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1ª DECISÃO

JUÍZO SINGULAR.